

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.905/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001724764-68
Impugnação: 40.010157449-14
Impugnante: Radio Extra do Triângulo Ltda
CNPJ: 09.307749/0001-50
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL. Pedido de restituição de indébito tributário em razão de direito à imunidade tributária. Entretanto, prejudicada a análise do pedido em razão da existência de pedido anterior do mesmo objeto, formalmente indeferido pela Autoridade administrativa, para o qual não houve a regular impugnação, nos termos do art. 36 do RPTA. Caracterizada preclusão administrativa. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que “a empresa pagou guia a maior de SIMPLES NACIONAL, nos períodos 01/2018 a 07/2022”.

Em Despacho de fls. 10, o Delegado Fiscal da DF/Uberlândia indeferiu o pedido, com base no Parecer Fiscal de fls. 07/08.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/65.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que “a empresa pagou guia a maior de SIMPLES NACIONAL, nos períodos 01/2018 a 07/2022”.

Na sua impugnação, esclarece a Defesa que se trata de pedido Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 17/01/23, em face da Secretaria de Fazenda/MG, “para ver declarada a imunidade da EMPRESA com relação ao imposto ICMS, conforme prevê o artigo 155 § 2º, X, “d”, da CF/88, reconhecendo-se a ocorrência de pagamento indevido e requerendo, bem como para condenar ao Estado a repetir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária (...)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que em 08/12/23 recebeu um despacho para o protocolo nº 202.310.610.815-5 com parecer para o indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que havia outra solicitação de nº 202.300.688.083-2, em aberto, sem impugnação.

Diz que a SEF constatou outro protocolo com pedido de restituição no mesmo valor em 17/01/24, sendo indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, por entender que caberia impugnação junto ao Conselho de Contribuintes.

Informa que, em que pese o valor seja o mesmo, os fatos e fundamentações são distintos, não cabendo correlação entre os pedidos.

Defende que a radiodifusão sonora e de sons e imagens recebeu imunidade tributária do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento firmado pelo STF.

Argumenta que a repetição do indébito deriva do princípio civilista do enriquecimento sem causa, defendendo o direito à restituição a quem pagou indevidamente, pois não pode auferir vantagem financeira quem não concorreu para tanto.

Afirma que, nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional (CTN), os juros de mora (simples) incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que ordenar a devolução do indébito tributário. Transcreve o citado artigo.

Diz que embora o CTN não aborde sobre correção monetária, o entendimento do STJ, consolidado na Súmula nº 162, é que incide a partir do pagamento indevido.

Requer, ao final, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título de ICMS, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Em análise dos elementos dos autos, razão assiste à Fiscalização.

Inicialmente, é patente que todos os documentos apresentados pela Requerente foram apreciados, seguindo os requisitos da legislação tributária.

Para compreensão da contenda, importante trazer o histórico dos fatos constante da Manifestação Fiscal:

Manifestação Fiscal

Em 17/01/2023 a Requerente protocolizou requerimento de restituição de ICMS no valor de R\$ 190.057,38, alegando que tem imunidade tributária de acordo com o art. 155, § 2, X, “d” da CF/1988, conforme **Protocolo 202.300.688.083-2 – PTA n ° 16.001700900-40**, apensado ao PTA em análise.

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, em razão de que ocorreu a prestação de serviço de comunicação onerosa por meio sonoro, não cabendo restituição.

Observe-se que diante da negativa da restituição do tributo a Requerente não impugnou a decisão, conforme determina o artigo art. 36 do RPTA e entrou com outro pedido, causando acúmulo de serviços e custos desnecessário ao Erário Público do estado de Minas Gerais.

Assim, em 31/07/2023 protocolou novo pedido de restituição, alegando pagamento a maior de ICMS Simples Nacional, referente aos períodos de 01/2018 a 07/2022, no valor de R\$ 190.057,38, conforme **Protocolo 202.310.610.815-5 - PTA nº 16.001724764-6**, que foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, tendo em vista que o Contribuinte já havia feito o mesmo pedido anteriormente.

Veja-se que o objeto do indeferimento em análise, o qual ensejou esta impugnação, constitui o fato de que “*o contribuinte já fez o mesmo pedido através (sic) do PTA nº 16.001700900-40, o qual foi indeferido, em face de (...)*”, fls. 10.

Contraopondo-se a isso, a Impugnante aduz que, em que pese o valor seja o mesmo, os fatos e fundamentações são distintos, não cabendo correlação entre os pedidos.

No entanto, tal assertiva é contradita pelos documentos dos autos.

Primeiro, porque o valor pleiteado é exatamente o mesmo.

Segundo, e ponto crucial nos autos, a base legal em ambos os pedidos é exatamente a mesma: a alegada existência de um pagamento indevido em razão de previsão constitucional de imunidade tributária.

Comprova, a assertiva retro mencionada, o fato de que a Impugnante faz ampla digressão às fls. 13/16, no item “2.1 DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL” acerca do tema para, no item “2.2 DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO” (fls. 16/18), defender novamente de que não há dúvidas que o entendimento do STF é no sentido de que a imunidade tributária abrange a atividade da Requerente.

Observa-se que, no tocante a motivação constante do Pedido de Restituição de fls. 02, a questão restringiu-se a esse formulário, não havendo qualquer argumento ou documento da Requerente no sentido de demonstrar o descrito de que “*a empresa pagou guia a maior de SIMPLES NACIONAL*”.

Portanto, essa constatação também ratifica a conclusão fiscal de que os pedidos são exatamente os mesmos.

Por conseguinte, passa-se a abordar a legislação pertinente acerca da repetição de indébito, constante do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA):

RPTA/08

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

(...)

Art. 36. **Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.**

(grifou-se).

Verifica-se, assim, que a legislação acerca do pedido de restituição traz como única solução para o Contribuinte que obteve indeferimento do seu pleito a possibilidade de impugnação ao Conselho de Contribuintes.

Como incontestável nos autos, essa impugnação não foi apresentada, tendo a Requerente optado, meses depois, por apresentar um segundo pleito do mesmo objeto.

Porém, resta prejudicado um novo pedido da Requerente, por inexistência de disposição legal que o respaldaria.

Apesar de representarem legislação paralela, vale apresentar alguns conceitos e normas jurídicas que tratam a questão da mesma forma, impossibilitando um segundo pedido sob o mesmo objeto.

A Lei Mineira nº 14.184/02, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da administração pública estadual, preceitua:

Lei nº 14.184/02

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

A não interposição de recurso exaure a instância administrativa, tal qual prevista no RPTA.

Também, considerando o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, tem-se a figura da preclusão consumativa, que respalda a conclusão, *in casu*, de ter havido preclusão administrativa.

Incabível, pois, qualquer análise do mérito da questão trazida pela Defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D